

## DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2020

Processo Administrativo: 04/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a elaboração de 03 (três) estudos técnicos socioambiental dos municípios de Balneário Piçarras, Penha e Porto Belo.

### 1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Envex Engenharia e Consultoria Ltda** contra decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 07/2020, alegando, em síntese, que a vencedora do certame não cumpriu com as premissas do instrumento convocatório estabelecida no item 14.5 do Edital, não podendo, portanto, ser habilitada.

Apresentada contrarrazões pela empresa **Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda**, esta refutou as alegações tecidas pela Recorrente e requereu a manutenção da decisão do certame.

Em análise preliminar restaram superados parcialmente as arguições tecidas pela Recorrente, sendo, entretanto, determinada a realização de diligência com a notificação da licitante vencedora para comprovação da validade do contrato de prestação de serviços formalizados com a empresa EJP Engenharia e Consultoria, tendo em vista a alegação de que o documento fora assinado por sócio sem poder para tal ato.

Em cumprimento a diligência solicitada pela Comissão de Licitação, a licitante vencedora apresentou, dentro do prazo estipulado, documentos complementares que visam a comprovação dos poderes representativos do subscritor do contrato em questão.

É o relatório. Decido.

### 2. Da Análise do Recurso

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações da Recorrente concernentes a ausência de comprovação de registro regular na OAB/SC do advogado e a ausência de vínculo profissional do engenheiro florestal restam superadas, conforme fundamentação expressa em decisão anterior.

Ainda, alega a Recorrente de que o contrato de prestação de serviço formalizado entre a licitante vencedora e a empresa EJP Engenharia e Consultoria Ltda não possui validade jurídica, tendo em vista que o subscritor do contrato não era o sócio administrador da empresa e, portanto, não possuía poderes para celebrar o referido documento.

Em resposta a diligência realizada durante o julgamento do recurso administrativo, a licitante vencedora apresentou o contrato social da empresa EJP Engenharia e Consultoria Ltda, a qual dispõe de forma expressa os poderes de representação de seus sócios.

Dessa forma, consoante corrobora a cláusula oitava do referido instrumento, todos os sócios da empresa E J P Engenharia e Consultoria Ltda possuem poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade. Vejamos:

**Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá a todos os sócios, e ou isoladamente com os poderes e atribuições de representar todas as operações autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)**

Nesse viés, verifica-se que também não prospera as insurgências da Recorrente com relação a suposta invalidade do contrato de prestação de serviços apresentado, restando evidente que licitante vencedora atendeu a todas as exigências descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, inexistindo motivos para sua inabilitação.

Registre-se, por oportuno, que a Comissão de Licitação atua sempre com o fim de atender ao interesse público, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do processo licitatório e a eficiência do serviço público.

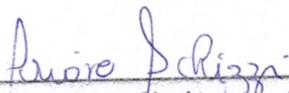
### 3. Da Decisão

Ante todo o exposto, e com fulcro no art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005 e item 26, alínea "g", do Edital nº 07/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Envex Engenharia e Consultoria Ltda, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2020, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA** a decisão no Pregão em comento.

**Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Ciência à Recorrente. Após, seja providenciada às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itajaí (SC), 17 de novembro de 2020.



Ariane Simionatto Schizzi

Pregoeira